

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2023 (Do Sr. Diego Andrade)

Revoga o inciso I, do §3º, do art. 2º, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica revogado o inciso I, do §3º, do art. 2º, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.101, de 2000, regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos dispostos na Constituição Federal.

A participação nos lucros ou resultados (PLR) está prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, garantindo que são direitos dos trabalhadores a *“participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”*.

Sendo assim, o PLR corresponde a um valor adicional pago para o profissional, que deve receber normalmente o salário mensal e outros direitos trabalhistas previstos na legislação.

Ocorre que o inciso I, do §3º, do art. 2º, da lei ora discutida, veda a todos os empregadores que sejam pessoas físicas de instituir políticas de distribuição de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

lucros e resultados, e como consequência cerceia a todos os seus colaboradores de acesso a este benefício tão conhecido.



Nota-se que o atual Código Civil, oriundo da sanção da Lei nº 10.406, em 2002, em seu art. 966, passou a considerar empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, fixando restrição (no parágrafo único do referido dispositivo) apenas para aquele que exercer profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, mesmo se contar com o auxílio de colaboradores. Trata-se a restrição especificamente dos profissionais como médicos, dentistas, escritores, escultores, que mesmo exercendo suas profissões de natureza científica, literária ou artística com profissionalismo e de forma organizada, não serão considerados empresários.

Logo, observa-se que o Código Civil, ao definir expressamente quem pode exercer a atividade de empresário, não restringiu que a pessoa física fosse equiparada a empresário, tornando a vedação constante na lei ora questionada, no mínimo contraditória.

Quanto a atividade econômica rural, exploradas em dois tipos radicalmente diferentes de organizações econômicas, encontra-se na economia brasileira, de um lado a agroindústria (ou agronegócio) e, de outro a agricultura familiar. Naquela, emprega-se tecnologia avançada, mão-de-obra assalariada (sempre numerosa, por vezes permanente ou temporária), especialização de culturas, grandes áreas de cultivo; já na agricultura familiar trabalham o dono da terra e seus parentes, um ou outro empregado, e são relativamente menores as áreas de cultivo.

Atento a esta realidade, o Código Civil de 2002 reservou para o trabalhador de atividade rural um tratamento específico, disposto no art. 971, especificando que empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades legais, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Logo, muito embora a Lei nº 10.101/2000 trouxe enormes vantagens para as relações trabalhistas, não recebeu o aperfeiçoamento necessário no tocante as



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

inovações advindas com o CC, mantendo vedação da equiparação de pessoa física empresário, porquanto devidamente recepcionado no Código Civil vigente.



Ocorre que tal vedação, principalmente no que diz respeito aos produtores rurais, vem atravancando a relação entre os produtores rurais e os trabalhadores qualificados, porque em razão da citada vedação legal, não se permite a possibilidade de compartilhar os lucros oriundos da atividade rural, quando se trata de empregador rural-pessoa física, com os respectivos trabalhadores.

É de notório saber, que no Brasil a grande esmagadora maioria dos produtores rurais são pessoas físicas, que empregam um volume expressivo de trabalhadores, porém não existe forma de compartilhar os lucros oriundos do agronegócio de uma considerável parcela de empregadores.

Resta claro, que a lei que regulamenta a participação nos lucros ou resultado, padeceu de revisão após o advento do novo Código Civil, deixando uma lacuna indevida na lei ao manter a vedação da equiparação da pessoa física a empresário.

Tal correção, através da revogação do dispositivo ora pretendida promoverá justiça a uma considerável parcela de trabalhadores, viabilizando benefícios sociais, tornando possível a todos os produtores rurais o compartilhamento de seus lucros com os trabalhadores. Inclusive, poderá atrair mais pessoas para trabalharem nas fazendas, onde o custo de vida é sempre mais reduzido, e os salários cada vez mais atrativos.

Diante do exposto, com o objetivo de promover justiça e igualdade entre os trabalhadores brasileiros, promove-se a revogação do dispositivo apresentado, viabilizando a devida distribuição de lucros.

Assim, considerando a importância da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

**Deputado DIEGO ANDRADE**  
**PSD/MG**

